



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 321, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2021

Garante à mulher igualdade nos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas em todo o Brasil, por qualquer órgão, entidade ou unidade que componha os Poderes da República Federativa do Brasil.

Autora: Deputada Rosangela Gomes

Relatora: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, pretende proibir qualquer distinção entre os valores de prêmios concedidos a atletas homens e mulheres em competições organizadas ou apoiadas pelo Poder Público ou realizadas em espaços administrados pelo Poder Público Federal.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará ao promotor do evento desportivo multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$200.000 (duzentos mil reais), cujo montante será depositado em prol dos fundos de assistência à Mulher do Governo Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direito da Mulher (CMULHER) e do Esporte (CESPO), para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 18/03/2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o nobre e relevante objetivo de promover política pública no sentido de minimizar as desigualdades de gênero ainda existentes no esporte brasileiro. Parabenizamos, portanto, a Deputada Rosangela Gomes, autora do Projeto, pela oportuna e corajosa iniciativa que valoriza o desporto nacional.

Vale lembrar que há 80 anos, o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, determinava, em seu art. 54, que *“Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza (...)”*. Percebe-se que a discriminação contra as mulheres, no esporte brasileiro, não foi apenas social, mas legitimada por diplomas legais.

Em 1965, deliberação do então Conselho Nacional dos Desportos (CND) proibiu a prática, pelas mulheres, de *“lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball”*, impedimentos revogados apenas em 1979.

Reconhecemos que a Constituição Federal representou notável avanço, ao consagrar o fomento de práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O esporte feminino vem ganhando mais público, espaço nos veículos de comunicação e mais praticantes. Há, porém, grandes oportunidades de melhorias na questão das disparidades de gênero.

Recente e ilustrativa matéria da Agência Brasil demonstra, com dados objetivos, a imensa desigualdade nas premiações de homens e mulheres, as quais detêm apenas duas posições nos rankings dos 100 atletas com maiores remunerações:

“Apenas duas mulheres estão no privilegiado grupo dos 100 atletas mais bem pagos no mundo, as tenistas Naomi Osaka (29º lugar) e Serena Willians (33ª posição). A norte-americana já criticou a desigualdade de gênero quando se trata de valores. “Como nós não merecemos prêmios em dinheiro no mesmo patamar que os nossos colegas homens recebem. Quando você

trabalha tanto, se dedica, não deveria existir um padrão duplo”, declarou em entrevista à revista Time em 2017. ”¹

Os números, embora internacionais, refletem também as disparidades das premiações no esporte nacional. Assim, concordamos com a autora do Projeto de Lei, em sua justificção: *“Não se pode mais conceber tal discriminação contra a mulher. É necessário garantir os seus direitos, estimular cada vez mais a sua participação em igualdade de condições com o homem, valorizando-a e apoiando-a cada vez mais”*.

O Estado brasileiro deve ser elemento central na redução dessas desigualdades de gênero, ao obrigar que os valores dos prêmios concedidos a atletas homens e mulheres sejam iguais. É um imperativo de justiça.

Vale, ainda, ressaltar que a iniciativa preserva a autonomia desportiva das entidades – princípio constitucional do art. 217 de nossa Carta Magna -, pois a estipulação é obrigatória apenas nos casos de competições organizadas ou apoiadas pelo Poder Público ou realizadas em espaços administrados pelo Poder Público Federal.

Em relação aos aspectos formais, a União tem competência – e essa é dividida, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre desporto, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. O Projeto em análise é, desse modo, constitucional. No que toca a juridicidade, observa-se que a matéria não viola os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, pequeno aprimoramento a ser efetuado em substitutivo. A cláusula de revogação genérica (art. 5º do Projeto) deve ser supressa, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

1

<https://agenciabrasil.etc.com.br/esportes/noticia/2020-05/lista-mostra-diferenca-de-valores-pagos-homens-e-mulheres-no-esporte> Consulta em 05/04/2021.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 321/2021, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão do Esporte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 321/2021, na forma do Substitutivo da Comissão da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 321/2021, na forma do Substitutivo da Comissão da Mulher.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021

Deputada Celina Leão
Relatora

2021-2837

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2021

Garante à mulher igualdade nos valores das premiações relativas às competições desportivas realizadas em todo o Brasil, por qualquer órgão, entidade ou unidade que componha os Poderes da República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada qualquer tipo de discriminação à mulher no que diz respeito aos valores das premiações relativas as competições desportivas realizadas por qualquer órgão, entidade ou unidade que componha os Poderes da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - A discriminação de que trata o caput refere-se ao estabelecimento de valores diferenciados nas premiações de competições desportivas das quais participem homens e mulheres.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos eventos desportivos promovidos com apoio ou realizados em espaços administrados pelo Poder Público Federal.

Art. 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei acarretara ao promotor do evento desportivo multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) a R\$200.000(duzentos mil reais) a serem depositados em prol dos fundos de assistência à Mulher do Governo Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir do 30º (trigésimo) dia contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021

Deputada Celina Leão
Relatora